



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 1 / 9

**ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 03 de julho de 2020

**HORÁRIO** 08:30 h

:

**LOCAL:** **Videoconferência**

Procurador-Geral do **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador-Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**

Conselheiro membro: **Alexandre Augusto R. Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença dos Procuradores-chefes Kleidson Nascimento e Lícia Machado da Via Previdenciária e da Via Administrativa, respectivamente.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DO PROCESSO:** 016.000.12201/2019-0



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 2 / 9

ESPÉCIE: **DISSENSO**  
ASSUNTO: **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE INATIVOS.**  
INTERESSADO: **SEFAZ**  
RELATOR: **ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES**

Inicialmente o Presidente do Conselho sugeriu que fosse realizada a votação dos presentes autos e posterior encaminhamento à PEVA para dirimir as demais dúvidas realizadas na consulta, o que foi acatado pelo relator e demais Conselheiros. Desse modo foi aberta a palavra ao Procurador-chefe da Via Previdenciária que reforçou o Despacho Motivado por ele exarado, no sentido de obrigar o pagamento da contribuição patronal sobre os proventos de inativos e pensionistas.

**Em seguida foi deflagrada a votação que por unanimidade (Cons. Alexandre Soares Cons, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, DESAPROVOU o parecer n. 7838 de 2019 e APROVOU o Despacho Motivado n. 2056 de 2020, consignando expressamente, em resposta à consulta formulada, que: a) O vínculo dos servidores inativos com a Administração Pública ainda persiste com a aposentadoria; b) A contribuição patronal deve ser paga sobre os proventos de inativos e pensionistas, por interpretação lógico-sistemática do art. 95 da Lei Complementar n. 113 de 2005; c) Eventuais déficits financeiros e atuariais devem ser cobertos pelo respectivo Poder ou órgão constitucional de origem, nos termos do art. 96 da Lei Complementar 113 de 2005. Por fim, também a unanimidade (Cons. Alexandre Soares Cons, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia) foi recomendada a adoção de providências para promover alteração legislativa necessária no art. 95**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 3 / 9

da Lei Complementar 113 de 2005, cuja redação sugerida abaixo transcrevo:

Art. 95. A alíquota de contribuição do Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública e as Autarquias e Fundações Públicas, para o custeio do RPPS/SE, corresponde a 26% (vinte e seis por cento) da remuneração de contribuição **OU PROVENTOS**, dos respectivos segurados, de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício, responsabilizando-se, ainda, o Estado, por um aporte mensal de recursos financeiros, também a título de contribuição, correspondente à diferença entre o valor da folha de benefícios a serem pagos à conta do mesmo RPPS/SE e o montante das contribuições previdenciárias dos servidores e do próprio Estado, no mês de referência.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00052/2020-9  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
**ASSUNTO:** ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS  
08/2008, 08/2009 E 36/2015  
**INTERESSADO:** PEVA  
**RELATORA:** RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS  
SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora foi reconhecida que a atualização proposta encontra-se prejudicada, haja vista que a mesma já fora realizada



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 4 / 9

através do Parecer Normativo nº 04/2019, aprovado por este Colegiado na 180ª Reunião Ordinária.

**AUTOS DO PROCESSO:** 020.000.00978/2019-1 e  
2062020PAGFLSERFUNSES

**ESPÉCIE:** DISSENSO  
**ASSUNTO:** PAGAMENTO DE SALÁRIO RELATIVO À  
PERÍODO ANTERIOR A NOMEAÇÃO PARA CARGO  
DE COMISSÃO

**INTERESSADO:** DENISE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS e  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**RELATOR:** VLADIMIR MAECEDO

Nesse momento, foi concedida a palavra a Procuradora-chefe Lícia Machado, que ponderou ter baseado seu entendimento na decisão do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entende que o labor que se inicia antes da nomeação, ou seja, sem ato administrativo - ato inexistente, dele não devem gerar efeitos. Logo, para que o particular que efetivamente laborou não seja punido e não haja enriquecimento ilícito pela administração pública, deverá ser pago um salário mínimo.

**Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foi estabelecida manutenção em parte do despacho motivado n.º 2276/2020 - CCVASP, para estabelecer que, no caso de serviços prestados por particulares sem o regular instrumento de investidura/nomeação, deve ser indenizado somente o período efetivamente laborado, tomando-se como parâmetro o valor do cargo em que for oficialmente nomeado posteriormente ou anteriormente, em caso de exoneração com continuidade do labor pelo servidor. O salário-mínimo vigente a época será parâmetro apenas nos casos em que não houve (antes ou depois) a efetiva e oficial nomeação para exercício de cargo comissionado. Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 5 / 9

Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi estabelecido que não haverá incidência do da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, pois não há como se considerar o prestador do serviço segurado do regime geral ou próprio, porquanto há vício de origem que ofende o art. 37, II da Carta Magna na formação do vínculo com a Administração Pública; NÃO sendo devido, de igual forma, a proporcionalidade de pagamento de 13.º salário e férias no período laborado de forma irregular pelo particular. Vencida, nesses pontos, a Cons. Rita de Cássia, que afirmou que o período laborado deve ser computado para fins de aposentadoria e, por isso, deverá incidir o desconto da contribuição previdenciária e, ademais, que o "servidor" fará jus às demais verbas trabalhistas. Por fim, à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) determinou-se que deverá ser aberto Processo Administrativo Disciplinar contra o gestor que permitiu o labor irregular, seja antes da nomeação ou após o ato de exoneração, independentemente da responsabilização pela infração ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa e da investigação criminal do particular pela prática do crime previsto no artigo 324 do Código Penal. Diante disso, deve a Secretaria deste Conselho encaminhar a presente decisão para conhecimento de todos os Secretários de Estado.

**AUTOS DO PROCESSO: EX02970042009RV42020**

**ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO**

**ASSUNTO:**

ATO DELIBERATIVO 408/93 - TCE -  
VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO BÁSICO DO  
CARGO DE ECONOMISTA DE BENEFICIÁRIA DO  
EXECUTIVO A CARGO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS

**INTERESSADO: VANDA MARIA ALMEIDA DA FONSECA**

**RELATORA: VLADIMIR MAECEDO**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 6 / 9

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer lançado no presente processo EX02970042009RV2020, da lavra do Procurador Leo Kraft, em consonância com a decisão do CSAGE prolatada na 50.<sup>a</sup> Reunião Ordinária em 08.01.2008. Com relação à revisão das decisões que deferiram o aumento da "Complementação salarial", por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Oliveira e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foi determinado que, em respeito ao estabelecido na LINDB, o SERGIPEPREVIDÊNCIA não deve conceder mais o aumento da complementação salarial, imprimindo efeitos "ex nunc" à presente decisão. Entretanto, deve proceder à revisão de todos os processos, nos últimos 05 (cinco) anos, que não possuem parecer da Procuradoria Geral do Estado e concederam o aumento da referida verba. Vencidos, nesse ponto, os Conselheiros Samuel Alves e Rita de Cássia, que entendiam pela possibilidade de revisão mesmo que já houvesse parecer da PGE, desde que respeitada a prescrição quinquenal.

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.29708/2018-4  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** AVERBAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS  
**INTERESSADO:** FRANCE ROBERTSON PEREIRA DA SILVA

**RELATORA:** RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS  
**VOTO VISTAS:** SILVA  
SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Os autos foram retirados de pauta, em virtude do pedido de vistas do Presidente do Conselho. Determinou-se à secretaria de Conselho a constituição de autos suplementares e, nos termos do voto vistas que oralmente consignou o Cons. Samuel Alves, encaminhamento ao



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 7 / 9

Contencioso de Servidor para o acompanhamento do Cumprimento de Sentença, a fim de que se esclareça junto ao juízo que quem deve suportar o pagamento de qualquer indenização deve ser a Universidade Federal de Sergipe, vez que foi esta, exclusivamente, quem deu causa ao ato anulado e mesmo porque esse pedido sequer foi feito, na petição inicial, em face do Estado de Sergipe, diante do que, condenação dessa natureza em face do Estado representaria evidente julgamento extra petita. Consignou-se, ainda, a necessidade do Contencioso de Servidor esclarecer, junto a Secretaria de Estado de Administração, se a indenização judicialmente pleiteada já foi paga administrativamente. Caso o Estado já tenha efetuado o pagamento, deve essa Coordenadoria ingressar com a ação regressiva em face da Universidade Federal de Sergipe.

No item "o que ocorrer" a Cons. Rita de Cássia solicitou providências acerca da necessidade de atualização legislativa a ser realizada pela Assembleia Legislativa, que não a faz a contento, o que gera uma enorme insegurança jurídica aos cidadãos e operadores do direito. O Presidente do Conselho afirmou que não medirá esforços e que entrará em contato com a Assembleia, bem como com a Secretaria de Governo, para solucionar tal problema.

O Cons. Samuel Alves também aproveitou a oportunidade para sugerir a implementação da pauta virtual, nos moldes do Tribunal de Justiça de Sergipe. Porém Dr. Vladimir ponderou que não há necessidade para tanto, mas que poderia haver uma modificação no regimento interno para estabelecer que os votos deveriam ser encaminhados com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de NÃO inclusão em pauta. A Cons. Rita concordou e acrescentou a necessidade de realização das reuniões a cada 15 (quinze) dias.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 8 / 9

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 9 / 9

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares  
Procurador(a) do Estado